



ALERTAS

ALERTA Nº02/2024-DEAE

Alerta direcionado ao chefe do Poder Executivo do Município de Fonte Boa para que envide esforços no sentido de priorizarem ações governamentais voltadas a melhorar a proficiência dos alunos em Português e Matemática, garantir o acesso dos alunos à escola e melhorar a alfabetização de todas as crianças.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000, mais especificamente sobre os fatos que podem comprometer os resultados dos programas de governo voltados à educação;
- A Resolução ATRICON nº 03/2015, que estabelece como atividade prioritária dos Tribunais de Contas o controle externo da educação, desenvolvendo, de forma contínua, competência técnica para análise de governança das políticas públicas de educação, qualidade do planejamento e aspectos operacionais da gestão das redes de ensino;
- A necessidade de criação de um sistema de alertas a serem expedidos regularmente aos jurisdicionados que se encontrarem em risco de não atingirem as metas previstas nos Planos de Educação, assim como aos entes que, efetivamente, não as tenham alcançado (item 12, b, da Resolução nº 03/2015);
- As metas estabelecidas na Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência de 2014 a 2024) e nos Planos Estadual e Municipal de Educação, passíveis de serem aferidas e acompanhadas por meio de indicadores;
- Os indicadores oficiais de proficiência em português e matemática do 5º e do 9º ano do ensino fundamental, conforme divulgado no Painel Educacional do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP;
- A constatação, por meio da elaboração dos Relatórios de Desempenho no âmbito deste Tribunal de Contas, de que diversos Municípios amazonenses estão com níveis críticos nos indicadores de proficiência dos estudantes, conforme avaliação do SAEB.
- A importância dos resultados na educação e da qualidade da aprendizagem para o desenvolvimento e qualidade de vida do educando e para a sociedade em geral, refletida nos indicadores oficiais;
- A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de que é dever constitucional dos entes assegurar vagas em creche e pré-escola (Recurso Extraordinário 1008166);
- O Compromisso Nacional Criança Alfabetizada que objetiva garantir o direito à alfabetização de todas as crianças do Brasil até o final do 2º ano do ensino fundamental, além de garantir à recuperação das aprendizagens das crianças do 3º, 4º e 5º ano afetadas pela pandemia, em razão dos indicadores oficiais de avaliação de alfabetização divulgados pela pesquisa alfabetiza Brasil, realizada pelo INEP;
- E, por fim, que os Tribunais de Contas deverão promover ações de controle para a garantia do direito à educação básica com qualidade prevista na Constituição Federal, em especial no que diz respeito ao acesso, à universalização da alfabetização e à ampliação da escolaridade e das oportunidades educacionais (item 13 da Resolução nº 03/2015).





Manaus, 17 de junho de 2024

Edição nº 3336 Pag.39

Decide **ALERTAR** o Poder Executivo do Município de Fonte Boa e o respectivo responsável pela pasta municipal da Educação, para que priorizem ações governamentais efetivas voltadas a:

- 1) melhorar a proficiência dos alunos em português e matemática, considerando que a maioria apresentou níveis bem baixos, entre 0 e 2. Os alunos dos anos finais atingiram o nível zero, o que significa que não demonstraram possuir nem habilidades muito elementares que deveriam apresentar nessa etapa escolar;
- 2) garantir o acesso dos alunos às escolas, considerando que o município apresentou 80,5 % de déficit no atendimento escolar de alunos em creches (0 a 3 anos) e 10,1% de déficit no atendimento escolar de alunos em pré-escola (4 a 5 anos);
- 3) melhorar a alfabetização de todas as crianças até o 2º ano do ensino fundamental, considerando que o município de Fonte Boa encontra-se apenas com 26,9% dos alunos alfabetizados, abaixo do nível 1.

RELEVÂNCIA

Os Tribunais de Contas brasileiros vêm desenvolvendo ações voltadas à efetivação das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005/14), usualmente replicadas e adaptadas nos Planos de Educação locais, como as metas 1, 5 e 7.

Meta 1	Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.
Meta 5	Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.
Meta 7	Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as médias nacionais para o IDEB.

Neste contexto, a utilização de indicadores educacionais assume papel primordial, não só para os órgãos de fiscalização, como para os próprios gestores. A partir deles, possuem uma poderosa ferramenta de acompanhamento, diagnóstico e subsídio para tomada de decisão nas políticas públicas da educação.

No Município de Fonte Boa, as proficiências dos alunos do 5º e 9º ano relativas a português e matemática estão alarmantes, com a maioria entre os níveis mais baixos, de 0 e 2, de acordo com os últimos resultados divulgados pelo Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB/2021). O nível zero significa que os alunos não demonstram





Manaus, 17 de junho de 2024

Edição nº 3336 Pag.40

entendimento do conteúdo mais elementar, evidenciando prejuízos graves no desenvolvimento do aprendizado. Além disso, o Município apresentou 80,5 % de déficit no atendimento escolar de alunos em creches (0 a 3 anos) e, 10,1% em pré-escola (4 a 5 anos).

Outro dado alarmante é o percentual de crianças alfabetizadas. O município de Fonte Boa alcançou apenas 26,9%, abaixo do nível 1, conforme pesquisa Alfabetiza Brasil, realizada pelo INEP, em 2023, inclusive resultado bem abaixo da média nacional de 56%.

O incremento do segmento da Educação Infantil, mediante garantia de acesso e qualidade, repercute positivamente nos níveis subsequentes, sendo profundamente impactante a estimulação precoce dos estudantes em seu desenvolvimento e a alfabetização de todos os alunos. Em adição, torna-se imprescindível a implementação de ações com foco na recuperação da aprendizagem para todas as séries do ensino fundamental e com foco na melhoria da qualidade do ensino.

O aprimoramento da Educação deve ser buscado com constante e progressivo esforço da administração pública e da sociedade em geral, impactando no desenvolvimento e na qualidade de vida dos alunos, a fim de construir uma sociedade com igualdades de oportunidade e justa.

Manaus, 17 de junho de 2024.

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo

ADRIANNE REGINA DA SILVA FREIRE
Chefe do Departamento de Auditoria em Educação





Manaus, 17 de junho de 2024

Edição nº 3336 Pag.41

ALERTA Nº 03/2024-DEAE

Alerta direcionado ao chefe do Poder Executivo do Município de Manicoré para que envie esforços no sentido de priorizarem ações governamentais voltadas a melhorar a proficiência dos alunos em Português e Matemática, garantir o acesso dos alunos à escola e melhorar a alfabetização de todas as crianças.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito **exercício do Controle Externo e considerando:**

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000, mais especificamente sobre os fatos que podem comprometer os resultados dos programas de governo voltados à educação;
- A Resolução ATRICON nº 03/2015, que estabelece como atividade prioritária dos Tribunais de Contas o controle externo da educação, desenvolvendo, de forma contínua, competência técnica para análise de governança das políticas públicas de educação, qualidade do planejamento e aspectos operacionais da gestão das redes de ensino;
- A necessidade de criação de um sistema de alertas a serem expedidos regularmente aos jurisdicionados que se encontrarem em risco de não atingirem as metas previstas nos Planos de Educação, assim como aos entes que, efetivamente, não as tenham alcançado (item 12, b, da Resolução nº 03/2015);
- As metas estabelecidas na Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência de 2014 a 2024) e nos Planos Estadual e Municipal de Educação, passíveis de serem aferidas e acompanhadas por meio de indicadores;
- Os indicadores oficiais de proficiência em português e matemática do 5º e do 9º ano do ensino fundamental, conforme divulgado no Painel Educacional do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP;
- A constatação, por meio da elaboração dos Relatórios de Desempenho no âmbito deste Tribunal de Contas, de que diversos Municípios amazonenses estão com níveis críticos nos indicadores de proficiência dos estudantes, conforme avaliação do SAEB.
- A importância dos resultados na educação e da qualidade da aprendizagem para o desenvolvimento e qualidade de vida do educando e para a sociedade em geral, refletida nos indicadores oficiais;
- A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de que é dever constitucional dos entes assegurar vagas em creche e pré-escola (Recurso Extraordinário 1008166);
- O Compromisso Nacional Criança Alfabetizada que objetiva garantir o direito à alfabetização de todas as crianças do Brasil até o final do 2º ano do ensino fundamental, além de garantir à recuperação das aprendizagens das crianças do 3º, 4º e 5º ano afetadas pela pandemia, em razão dos indicadores oficiais de avaliação de alfabetização divulgados pela pesquisa alfabetiza Brasil, realizada pelo INEP;
- E, por fim, que os Tribunais de Contas deverão promover ações de controle para a garantia do direito à educação básica com qualidade prevista na Constituição Federal, em especial no que diz respeito ao acesso, à universalização da alfabetização e à ampliação da escolaridade e das oportunidades educacionais (item 13 da Resolução nº 03/2015).

Decide **ALERTAR** o Poder Executivo do Município de Manicoré e o respectivo responsável pela pasta municipal da Educação, para que priorizem ações governamentais efetivas voltadas a:





Manaus, 17 de junho de 2024

Edição nº 3336 Pag.42

- 1) melhorar a proficiência dos alunos em português e matemática, considerando que a maioria apresentou níveis bem baixos, entre 0 e 2. Os alunos dos anos finais atingiram o nível zero, o que significa que não demonstraram possuir nem habilidades muito elementares que deveriam apresentar nessa etapa escolar;
- 2) garantir o acesso dos alunos às escolas, considerando que o município apresentou 83,1% de déficit no atendimento escolar de alunos em creches (0 a 3 anos) e 17,7% de déficit no atendimento escolar de alunos em pré-escola (4 a 5 anos);
- 3) melhorar a alfabetização de todas as crianças até o 2º ano do ensino fundamental, considerando que o município de Manicoré encontra-se apenas com 51,8% dos alunos alfabetizados.

RELEVÂNCIA

Os Tribunais de Contas brasileiros vêm desenvolvendo ações voltadas à efetivação das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005/14), usualmente replicadas e adaptadas nos Planos de Educação locais, como as metas 1, 5 e 7.

Meta 1	Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.
Meta 5	Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.
Meta 7	Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as médias nacionais para o IDEB.

Neste contexto, a utilização de indicadores educacionais assume papel primordial, não só para os órgãos de fiscalização, como para os próprios gestores. A partir deles, possuem uma poderosa ferramenta de acompanhamento, diagnóstico e subsídio para tomada de decisão nas políticas públicas da educação.

No Município de Manicoré, as proficiências dos alunos do 5º e 9º ano relativas a português e matemática estão alarmantes, com a maioria entre os níveis mais baixos, de 0 e 2, de acordo com os últimos resultados divulgados pelo Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB/2021). O nível zero significa que os alunos não demonstram entendimento do conteúdo mais elementar, evidenciando prejuízos graves no desenvolvimento do aprendizado. Além disso, o Município apresentou 83,1% de déficit no atendimento escolar de alunos em creches (0 a 3 anos) e, 17,7% em pré-escola (4 a 5 anos).

Outro dado alarmante é o percentual de crianças alfabetizadas. O município de Manicoré alcançou 51,8%, conforme pesquisa Alfabetiza Brasil, realizada pelo INEP, em 2023, resultado abaixo da média nacional de 56%.





Manaus, 17 de junho de 2024

Edição nº 3336 Pag.43

O incremento do segmento da Educação Infantil, mediante garantia de acesso e qualidade, repercute positivamente nos níveis subsequentes, sendo profundamente impactante a estimulação precoce dos estudantes em seu desenvolvimento e a alfabetização de todos os alunos. Em adição, torna-se imprescindível a implementação de ações com foco na recuperação da aprendizagem para todas as séries do ensino fundamental e com foco na melhoria da qualidade do ensino.

O aprimoramento da Educação deve ser buscado com constante e progressivo esforço da administração pública e da sociedade em geral, impactando no desenvolvimento e na qualidade de vida dos alunos, a fim de construir uma sociedade com igualdades de oportunidade e justa.

Manaus 17 de junho de 2024.

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo

ADRIANNE REGINA DA SILVA FREIRE
Chefe do Departamento de Auditoria em Educação

ALERTA Nº 04/2024-DEAE

Alerta direcionado ao chefe do Poder Executivo do Município de Coari para que envide esforços no sentido de priorizarem ações governamentais voltadas a melhorar a proficiência dos alunos em Português e Matemática, garantir o acesso dos alunos à escola e melhorar a alfabetização de todas as crianças.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estricto exercício do Controle Externo e considerando:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000, mais especificamente sobre os fatos que podem comprometer os resultados dos programas de governo voltados à educação;





Manaus, 17 de junho de 2024

Edição nº 3336 Pag.44

- A Resolução ATRICON nº 03/2015, que estabelece como atividade prioritária dos Tribunais de Contas o controle externo da educação, desenvolvendo, de forma contínua, competência técnica para análise de governança das políticas públicas de educação, qualidade do planejamento e aspectos operacionais da gestão das redes de ensino;
- A necessidade de criação de um sistema de alertas a serem expedidos regularmente aos jurisdicionados que se encontrarem em risco de não atingirem as metas previstas nos Planos de Educação, assim como aos entes que, efetivamente, não as tenham alcançado (item 12, b, da Resolução nº 03/2015);
- As metas estabelecidas na Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência de 2014 a 2024) e nos Planos Estadual e Municipal de Educação, passíveis de serem aferidas e acompanhadas por meio de indicadores;
- Os indicadores oficiais de proficiência em português e matemática do 5º e do 9º ano do ensino fundamental, conforme divulgado no Painel Educacional do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP;
- A constatação, por meio da elaboração dos Relatórios de Desempenho no âmbito deste Tribunal de Contas, de que diversos Municípios amazonenses estão com níveis críticos nos indicadores de proficiência dos estudantes, conforme avaliação do SAEB.
- A importância dos resultados na educação e da qualidade da aprendizagem para o desenvolvimento e qualidade de vida do educando e para a sociedade em geral, refletida nos indicadores oficiais;
- A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de que é dever constitucional dos entes assegurar vagas em creche e pré-escola (Recurso Extraordinário 1008166);
- O Compromisso Nacional Criança Alfabetizada que objetiva garantir o direito à alfabetização de todas as crianças do Brasil até o final do 2º ano do ensino fundamental, além de garantir a recuperação das aprendizagens das crianças do 3º, 4º e 5º ano afetadas pela pandemia, em razão dos indicadores oficiais de avaliação de alfabetização divulgados pela pesquisa alfabetiza Brasil, realizada pelo INEP;
- E, por fim, que os Tribunais de Contas deverão promover ações de controle para a garantia do direito à educação básica com qualidade prevista na Constituição Federal, em especial no que diz respeito ao acesso, à universalização da alfabetização e à ampliação da escolaridade e das oportunidades educacionais (item 13 da Resolução nº 03/2015).

Decide **ALERTAR** o Poder Executivo do Município de Coari e o respectivo responsável pela pasta municipal da Educação, para que priorizem ações governamentais efetivas voltadas a:

- 1) melhorar a proficiência dos alunos em português e matemática, considerando que a maioria apresentou níveis bem baixos, entre 0 e 2. Os alunos dos anos finais atingiram o nível zero, o que significa que não demonstraram possuir nem habilidades muito elementares que deveriam apresentar nessa etapa escolar;
- 2) garantir o acesso dos alunos às escolas, considerando que o município apresentou 98,2 % de déficit no atendimento escolar de alunos em creches (0 a 3 anos) e 45,0% de déficit no atendimento escolar de alunos em pré-escola (4 a 5 anos);
- 3) melhorar a alfabetização de todas as crianças até o 2º ano do ensino fundamental, considerando que o município de Coari encontra-se apenas com 38,8% dos alunos alfabetizados, abaixo do nível 1.





RELEVÂNCIA

Os Tribunais de Contas brasileiros vêm desenvolvendo ações voltadas à efetivação das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005/14), usualmente replicadas e adaptadas nos Planos de Educação locais, como as metas 1, 5 e 7.

Meta 1	Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.
Meta 5	Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.
Meta 7	Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as médias nacionais para o IDEB.

Neste contexto, a utilização de indicadores educacionais assume papel primordial, não só para os órgãos de fiscalização, como para os próprios gestores. A partir deles, possuem uma poderosa ferramenta de acompanhamento, diagnóstico e subsídio para tomada de decisão nas políticas públicas da educação.

No Município de Coari, as proficiências dos alunos do 5º e 9º ano relativas a português e matemática estão alarmantes, com a maioria entre os níveis mais baixos, de 0 e 2, de acordo com os últimos resultados divulgados pelo Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB/2021). O nível zero significa que os alunos não demonstram entendimento do conteúdo mais elementar, evidenciando prejuízos graves no desenvolvimento do aprendizado. Além disso, o ente apresentou 98,2 % de déficit no atendimento escolar de alunos em creches (0 a 3 anos) e, 45,0% em pré-escola (4 a 5 anos).

Outro dado alarmante é o percentual de crianças alfabetizadas. O município de Coari alcançou apenas 38,8%, abaixo do nível 1, conforme pesquisa Alfabetiza Brasil, realizada pelo INEP, em 2023, inclusive resultado bem abaixo da média nacional de 56%.

O incremento do segmento da Educação Infantil, mediante garantia de acesso e qualidade, repercute positivamente nos níveis subsequentes, sendo profundamente impactante a estimulação precoce dos estudantes em seu desenvolvimento e a alfabetização de todos os alunos. Em adição, torna-se imprescindível a implementação de ações com foco na recuperação da aprendizagem para todas as séries do ensino fundamental e com foco na melhoria da qualidade do ensino.





Manaus, 17 de junho de 2024

Edição nº 3336 Pag.46

O aprimoramento da Educação deve ser buscado com constante e progressivo esforço da administração pública e da sociedade em geral, impactando no desenvolvimento e na qualidade de vida dos alunos, a fim de construir uma sociedade com igualdades de oportunidade e justa.

Manaus, 17 de junho de 2024.

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo

Adrienne Regina da Silva Freire
Chefe do Departamento de Auditoria em Educação

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DE NAZARÉ MOARES DE SOUZA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1563/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.373/2023**, referente à sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 15/09/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

